



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0003911-74.2013.4.01.3500 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00026.2013.00013500.1.00054/00136

Processo nº 3911-74.2013.4.01.3500/Classe 2100

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Impetrante: **OTONILSON VITALINO DOS SANTOS**

Impetrado: **DIRETOR DA ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA – UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA**

Entidade: **ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA – UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA**

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **OTONILSON VITALINO DOS SANTOS** em face do Diretor da **ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA – UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA**, visando à expedição de documentos para realização de transferência.

Alega o Impetrante que: a) foi aluno do curso de Direito até o sétimo período e, em razão de dificuldades financeiras, encontra-se inadimplente quanto às mensalidades; b) requereu a expedição de documentos necessários à transferência para outra instituição de ensino, que foram negados em vista do inadimplemento; e) o ato fere direito líquido e certo uma vez que, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.870/99, o inadimplemento não impede a expedição dos documentos.

Junta procuração e documentos.

**É o breve relato. Decido.**

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o juiz concederá medida liminar quando houver relevância nos fundamentos do pedido e perigo de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0003911-74.2013.4.01.3500 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00026.2013.00013500.1.00054/00136

ineficácia da sentença final.

Reconheço, no caso, a relevância nos fundamentos do pedido.

O art. 6º da Lei nº 9.870 de 23/11/1999 proíbe a retenção de documentos escolares ou a aplicação de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento.

A jurisprudência dos Tribunais também tem-se orientado no sentido de que a entidade de ensino não pode condicionar a prática de atos ao pagamento de mensalidades em atraso. Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ALUNA INADIMPLENTE. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS . LEI N. 9.870/1999. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O art. 6º da Lei n. 9.870/1999 veda a retenção , pelas instituições de ensino, de documentos escolares , por motivo de inadimplência.*

*2. Sentença confirmada.*

*3. Remessa oficial não provida.*

*(REOMS 0000454-24.2010.4.01.3602 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.072 de 20/06/2011)*

Presente, portanto, a relevância nos fundamentos do pedido.

O perigo de ineficácia da sentença final também está demonstrado em vista da iminência do início do semestre letivo.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que expeça os documentos escolares necessários à transferência para outra instituição de ensino.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se, requisitando informações.

Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II da



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0003911-74.2013.4.01.3500 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00026.2013.00013500.1.00054/00136

Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Goiânia, 24 janeiro de 2013.

**Maria Maura Martins Moraes Tayer**  
**JUÍZA FEDERAL**

DECISÕES\LIMINAR\ENSINO\inadimplemento - retenção de documentos - ilegalidade 3911-74.2013.doc